

S3-TE03

Fl.
!Configuração
não válida de
caractere

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.916355/2009-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3803-003.917 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 26 de fevereiro de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO - PIS
Recorrente GEMAPE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/07/2003

PROVA. SEGUNDA INSTÂNCIA. NECESSÁRIA. SUFICIENTE. VERDADE MATERIAL. IDENTIFICÁVEL EM ATO DE SIMPLES VERIFICAÇÃO.

A prova trazida apenas no recurso voluntário em descumprimento ao que dispõe a regra do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, precisa estar consubstanciada na escrituração contábil/fiscal e ressalte a verdade material em ato de simples verificação, para que tenha a sorte suplantar a preclusão do direito do recorrente de tê-la apresentado a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Presidente substituto e Relator

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani, Jorge Victor Rodrigues e o suplente José Luiz Feistauer de Oliveira.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 02-31.920, da DRJ/Belo Horizonte, de 18 de abril de 2011, fls. 16/18 (da imagem digitalizada), que considerou improcedente a manifestação de inconformidade.

O processo foi constituído a partir da DComp transmitida em por meio da qual a Contribuinte acima identificada compensou os débitos nela declarados, com crédito proveniente de pagamento a maior de PIS, relativo ao fato gerador encerrado em 31 de julho de 2003.

A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico, fl. 2, mediante o qual não homologou a compensação pleiteada, fundada no fato de que o pagamento foi utilizado na quitação integral de débitos do contribuinte, não restando saldo creditório disponível.

Em manifestação de inconformidade apresentada, de fl. 1, alegou possuir créditos referentes ao PIS e à Cofins recolhidos a maior no período de novembro 2002 a setembro 2005, e que, após a constatação da existência de tais créditos, em dezembro de 2005 procedeu à sua compensação com impostos federais, por meio de PER/Dcomp, conforme legislação em vigor.

Ressaltou que, por conta do equívoco incorrido quanto às informações que figuraram na DCTF entregue em 14 de novembro de 2003, retificada em 20 de maio de 2009, demonstrando a existência do crédito.

Em julgamento da lide a DRJ/Belo Horizonte constatou que a DCTF foi retificada após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Pela intempestividade da retificação e na ausência de prova que demonstrasse a existência do direito creditório, declarou a improcedência da manifestação de inconformidade.

Cientificada da decisão em 13 de janeiro de 2012, irressignada, apresentou recurso voluntário em 02 de fevereiro de 2012, em que indica o valor das receitas do mês de julho de 2003 com peças tributadas à alíquota zero e anexa relatórios, sintético e analítico, em que lista os clientes a quem efetuara as vendas, notas fiscais correspondentes e respectivos valores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Como se vê do relatório, o desprovimento da manifestação de inconformidade centrou-se na retificação da DCTF que extrapolou o prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador e na falta de prova da alegação da existência do crédito utilizado na DComp.

Na pretensão de estar suprindo a falha da defesa na primeira instância a Recorrente anexa os documentos acima referidos.

Processo nº 10680.916355/2009-19
Acórdão n.º 3803-003.917

S3-TE03
Fl.
**!Configuração
não válida de
caractere**

Consigne-se, antes do mais, que as provas do direto alegado devem vir acompanhadas da manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, por força do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, ressalvadas as hipóteses das letras “a” a “c”, deste parágrafo.

A Recorrente não alega nenhuma das impossibilidades para a anexação dos elementos na manifestação de inconformidade, ou após a entrega desta, a requerimento perante a autoridade julgadora de primeira instância, documentos com que a Recorrente pretende provar sua alegação de legitimidade do crédito. Portanto, está, em tese, precluso o direito de fazê-lo nesta instância, a menos que a prova trazida aos autos seja singela, de simples, direta e pontual verificação, em virtude do que sobrelevaria privilegiar o princípio da verdade material, que deve informar o processo administrativo fiscal.

Contudo, no presente caso, a defesa não cuidou de apresentar o direito em que se funda a sua alegação, segundo os fundamentos jurídicos. Ademais, apreciando os documentos eles nada dizem com a escrituração contábil/fiscal, não são documentos contábeis, são anexos de algo não identificado, não são assinados, indicam clientes, não peças, portanto, não trazem qualquer comprovação do direito alegado.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2013

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa